



Projeto de Lei nº 04/2025, de 20 de março de 2025, de autoria da Ver(a). Nilvânia da Silva Nascimento, foi ARQUIVADO após emissão de **Parecer Contrário da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) de nº 31/2025** (cópia em anexo), em 2ª reunião realizada em 02/04/2025, bem como parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara (cópia em anexo), datado de 01/04/2025, que emitiu parecer onde opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto.

São Raimundo Nonato/PI, em 04 de abril de 2025.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
EDIFÍCIO VEREADOR CARLINO SANTANA RIBEIRO
GABINETE DA VEREADORA NILVÂNIA DA SILVA NASCIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 04, 20 DE MARÇO DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

RECEBIDO em _____

LIDO na Seção de _____

ENCAMINHADO a(s) Comissão(es):

() OCJ () CFCFT () CAFE () OSTE

Em _____

Donizete
Secretária da Câmara

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte e institui medidas de incentivo aos jovens atletas que participam de competições em São Raimundo Nonato - PI”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Objetivo

Esta Lei tem por finalidade fomentar o desenvolvimento do esporte e a formação de jovens atletas, por meio da criação do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte (FMAE), que terá a finalidade de custear despesas relacionadas à participação em competições, capacitação, infraestrutura e inclusão social.

Art. 2º. Definições

Para os fins desta Lei, consideram-se:

- Jovem Atleta: Toda pessoa com idade entre 12 e 25 anos, residente no município, que esteja vinculada a uma entidade esportiva reconhecida e apresente desempenho esportivo comprovado.
- Entidade Esportiva: Organização formalmente registrada, que atue na promoção e desenvolvimento de atividades esportivas.
- Competição: Evento esportivo oficial de caráter regional, estadual, nacional ou internacional, no qual o atleta ou equipe representem o município.

Donizete



Art. 3º. Do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte (FMAE)

I – Fica criado o Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, com personalidade jurídica própria, integrado ao orçamento do município, destinado ao apoio financeiro de jovens atletas e à promoção do esporte.

II – Os recursos do FMAE serão aplicados nas seguintes áreas:

1. Bolsa Atleta Municipal: 50% dos recursos destinados a apoio financeiro mensal aos jovens atletas.
2. Infraestrutura e Materiais Esportivos: 25% para manutenção e aquisição de equipamentos e adequação de espaços esportivos.
3. Capacitação e Treinamento: 15% para cursos e programas de formação voltados a atletas e treinadores.
4. Inclusão Esportiva: 10% para projetos que utilizem o esporte como ferramenta de inclusão social.

Art. 4º. Das Fontes de Recursos

I – O FMAE será composto por:

- a) Percentual mínimo de 0,5% da arrecadação municipal anual;
- b) Parcerias com empresas privadas, mediante convênios e contratos de patrocínio;
- c) Doações de pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de incentivos fiscais;
- d) Recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais e federais;
- e) Percentual de arrecadação de eventos esportivos promovidos pelo município.

Art. 5º. Dos Critérios para Inscrição e Seleção dos Beneficiários

I – Poderão se inscrever no programa os jovens atletas que cumprirem os seguintes requisitos:

- a) Ser residente no município por, no mínimo, dois anos;
- b) Estar vinculado a uma entidade esportiva reconhecida;



c) Apresentar desempenho esportivo comprovado nos 12 (doze) meses anteriores à inscrição;

d) Estar regularmente matriculado em instituição de ensino, quando aplicável;

e) Não dispor de patrocínio privado que cubra integralmente as despesas esportivas.

II – A seleção dos beneficiários será realizada mediante edital público, que deverá conter:

a) Os prazos e procedimentos para inscrição;

b) A documentação exigida;

c) Os critérios de avaliação, que incluirão desempenho esportivo, regularidade acadêmica e situação socioeconômica;

d) A composição e atribuições do Conselho Municipal do Esporte.

Art. 6º. Da Gestão e Transparência

I – A gestão do FMAE ficará a cargo do Conselho Municipal do Esporte, composto por representantes do Poder Público, entidades esportivas, atletas e da sociedade civil organizada.

II – Compete ao Conselho:

a) Selecionar os beneficiários com base no edital;

b) Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos;

c) Garantir a transparência por meio de publicações periódicas de relatórios de prestação de contas, disponíveis à sociedade.

Art. 7º. Das Disposições Finais e Transitórias

▪ I – As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

▪ II – O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários à execução desta Lei.

▪ III – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
EDIFÍCIO VEREADOR CARLINO SANTANA RIBEIRO
GABINETE DA VEREADORA NILVÂNIA DA SILVA NASCIMENTO

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Nilvânia da Silva nascimento, São Raimundo Nonato/PI, aos vinte (20) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).


Nilvânia da Silva Nascimento

Vereadora - PT

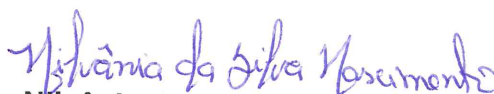


JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadoras e Vereadores, Este Projeto de Lei busca de forma integrada e transparente, incentivar o desenvolvimento esportivo local e oferecer suporte financeiro para que jovens atletas possam competir em igualdade de condições, contribuindo para a formação de novos talentos e a promoção do esporte como ferramenta de inclusão social.

A criação do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte se fundamenta na necessidade de promover o desenvolvimento esportivo e social em nosso município, contribuindo para a formação integral dos jovens e o fortalecimento da identidade local. A prática esportiva é reconhecida não apenas como meio de lazer, mas também como uma ferramenta essencial para a inclusão social, a promoção da saúde e o estímulo à disciplina e ao trabalho em equipe.

Gabinete da Vereadora Nilvânia da Silva Nascimento, São Raimundo Nonato/PI, aos vinte (20) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).


Nilvânia da Silva Nascimento

Vereadora - PT



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.C.J.

PARECER Nº 31/2025

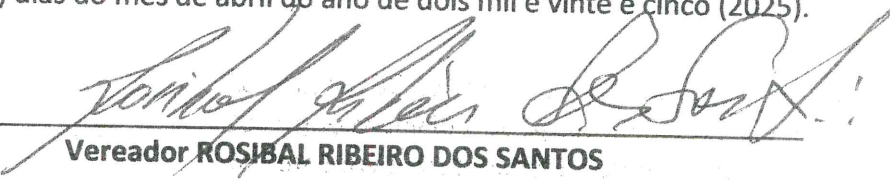
Ao Projeto de Lei nº 04/2025, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte e institui medidas de incentivo aos jovens atletas que participam de competições em São Raimundo Nonato-PI.

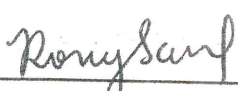
Autoria: Ver(a). Nilvânia da Silva Nascimento.

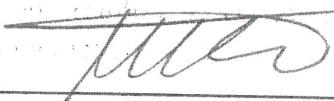
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidos por Lei e com fundamento na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, encaminhou a esta Comissão para apreciação e apresentação de Parecer, sobre o Projeto de Lei acima mencionado.

Após análise e discussão da referida matéria, dentro daquilo que nos cabe examinar, esta Comissão emite **PARECER DESFAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei nº 04/2025.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI, aos dois (02) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).


Vereador **ROSIBAL RIBEIRO DOS SANTOS**
Presidente da C.C.J.


Vereador **RONY SAMUEL DE NEGREIROS NUNES**
Membro Titular da C.C.J.


Vereador **ADILSON SANTOS RIBEIRO**
2º Suplente da C.C.J.



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA Nº 12/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 04/2025, de 20 de março de 2025.

Autoria: Vereadora Nilvânia da Silva Nascimento.

Ementa: Dispõe sobre a criação de Fundo Municipal de Apoio ao Esporte e institui medidas de incentivo aos jovens atletas que participam de competições em São Raimundo Nonato-Pi.

1 – DO RELATÓRIO

A ilustre vereadora Nilvânia da Silva Nascimento, apresentou projeto de lei que possui a seguinte ementa: Dispõe sobre a criação de Fundo Municipal de Apoio ao Esporte e institui medidas de incentivo aos jovens atletas que participam de competições em São Raimundo Nonato-Pi.

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que visa criar um Fundo Municipal de Apoio ao Esporte e instituir medidas de incentivo aos jovens atletas que participam de competições. O projeto objetiva fomentar o engajamento juvenil em atividades culturais, esportivas e educacionais, prevendo recursos financeiros próprios para esse fim.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica foi instada a emitir parecer jurídico.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Nos termos do art. 31, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas sujeitas à apreciação desta Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 31 - São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas de atividade afetos às comissões permanentes:

I - Comissão de constituição e justiça:

a) em caráter preliminar, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutos sujeitos à apreciação da Câmara;

No que se referente à Assessoria Jurídica Legislativa o art. 63 do Regimento Interno dessa Casa de Leis dispõe o seguinte:

Art. 63 - As comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativo e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional Câmara Municipal, nos termos de resolução específica.

Nesse contexto, a norma referida estabelece a possibilidade de manifestação desta Assessoria Jurídica Legislativa para examinar previamente sob o ponto de vista jurídico e emitir parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente como no caso ora tratado.

Dessa forma, a manifestação deste órgão de assessoramento, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, cuida-se de orientação meramente opinativa, de forma que a **opinião jurídica consignada neste parecer jurídico não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa Legislativa.



Portanto, a **opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos vereadores**, visto que somente os nobres parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição legislativa.

3 – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de constar o assunto sucintamente anotado em ementa, bem como justificativa.

Por fim, a distribuição do texto está de acordo com os padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Assim, não existe óbice de ordem técnico-formal, de modo que **restam cumpridos os requisitos de admissibilidade**, merecendo a matéria toda consideração da edilidade no que se refere a tais aspectos.

4 – DA ANÁLISE SOB OS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL

Quanto à competência para legislar acerca da matéria, a Constituição Federal estabelece a competência do Município, consoante dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”



Vale ressaltar que a doutrina majoritária entende que, no que for demonstrado o interesse local, o município pode suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. O referido argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CF, art. 6º, inciso I e II e art. 8º, da Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato/PI. Vejamos:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

[...]

Art. 8º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) exige que a criação de fundos públicos esteja acompanhada de estudo de impacto financeiro e indicação clara da origem dos recursos (art. 16 e art. 17). O projeto de lei em análise, entretanto, não apresenta estimativa de impacto financeiro nem identifica as fontes de custeio necessárias para a implementação das medidas propostas, violando os requisitos legais.

Além disso, a ausência desses elementos compromete a transparência e a responsabilidade fiscal do Município, podendo resultar em insegurança jurídica e na inviabilidade prática da execução do fundo proposto.



No que concerne ao mérito, vale observar que **caberá tão somente aos nobres vereadores no uso da função legislativa, verificar a oportunidade e conveniência, assim como a viabilidade ou não da aprovação desta proposição**, respeitando-se, para tanto, as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

Diante das considerações acima expendidas, depreende-se que existe óbice constitucional e legal para a tramitação, discursão e votação da proposição legislativa em apreço, já que não está harmonia com ordenamento jurídico pátrio.

5 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei, por não atender às exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), recomendando que o mesmo não seja aprovado sem as devidas adequações.

É o parecer.

São Raimundo Nonato/PI, 1 de abril de 2025.

NICOLE LIMA DO
NASCIMENTO:01
487344309

Assinado de forma digital
por NICOLE LIMA DO
NASCIMENTO:014873443
09
Dados: 2025.04.02
09:46:07 -03'00'